



Proc.: 02144/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02144/17/TCE-RO [e] - Apensos (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari.
INTERESSADO: Município de Vale do Anari.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton (CPF N° 581.113.289-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.
Nilson Akira Suganuma (CPF N° 160.574.302-04) – Prefeito Municipal no Exercício De 2016.
Gyam Celia De Souza Catelani Ferro (CPF N° 566.681.202-53) – Contadora (Crc/Ro - 004119/O).
Renato Rodrigues da Costa (CPF N° 574.763.149-72) – Controlador.
ADVOGADOS: Marcelo dos Santos (OAB/RO n° 7602).
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 20ª Sessão Plenária Extraordinária, de 08 de novembro de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS PREVISTOS NA LEI DE CONTABILIDADE PÚBLICA E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE REPASSES DE VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SEGURADOS AO RPPS. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES FISCAIS. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICIÊNCIA DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO DE EMPENHOS DE FORMA INDEVIDA. SUPERAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. RESULTADO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO COMPROVADO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedado a abertura de Créditos sem indicação da finalidade; exposição de justificativa; e, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos, por inteligência das disposições contidas no Art. 41, I, II e III, Art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64.

2. O Poder Executivo deve adotar medidas de regulamentação para a cobrança administrativa da Dívida Ativa do município, em observância ao que dispõe os Arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; Artigos 37, XII e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

Parecer Prévio PPL-TC 00023/18 referente ao processo 02144/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. É vedado ao Poder Executivo realizar a subavaliação dos Passivos Financeiros em razão de cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente, por força do que estabelece o Art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 c/c Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).

5. É vedado ao Poder Executivo, por força das disposições contidas no Art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, deixar de promover a contabilização de obrigações com terceiros em razão de anulação de empenhos e não reconhecer contabilmente as obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 8 de novembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de VALE DO ANARI, relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

Considerando que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$4.066.179,69 (quatro milhões sessenta e seis mil cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), destacando-se, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 4,22% das despesas empenhadas;

Considerando que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 49,05% da Receita Corrente Líquida;

Considerando que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que, **nos Limites Constitucionais e Legais**, o Município cumpriu os limites da Saúde (25,69%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,41%), FUNDEB (71,95% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de VALE DO ANARI e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a inadequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando que no decorrer do exercício de 2016 o Poder Executivo Municipal deixou de promover os repasses de valores relativos às contribuições descontadas dos segurados junto ao RPPS, deixando também de recolher as contribuições patronais e deixando de cumprir para com o pagamento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários;

Considerando às inconsistências das informações fiscais verificadas, tais como o atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2016; ausência de publicação dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres, dentro dos prazos e condições estabelecidas;

Considerando o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, por parte do Poder Executivo Municipal;

Considerando a abertura de Crédito Adicional com fundamento na LOA (Lei nº 738/15) no valor de R\$5.790.014,42, equivalente a 25,26% da Dotação Inicial, perfazendo assim um valor de R\$58.764,42 de Créditos Adicionais Suplementares abertos sem autorização orçamentária;

Considerando a comprovada deficiência nos procedimentos de cobrança dos créditos lançados em Dívida Ativa, ante a inexistência de regulamentação, protesto extrajudicial e cobrança administrativa;

Considerando o cancelamento de empenhos de forma indevida no montante de R\$436.822,20 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos);

Considerando que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil;

Considerando a superavaliação do Saldo de Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$11.442.375,38 (onze milhões quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos);

Considerando a superavaliação da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no valor de R\$11.007,31 (onze mil sete reais e trinta e um centavos);



Proc.: 02144/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando o Resultado Patrimonial **deficitário** na ordem de R\$1.809.472,59 (um milhão oitocentos e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas (R\$33.958.688,07) deduzidas das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas (R\$35.768.160,66);

Considerando foi comprovado nos autos que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;

Considerando o déficit financeiro comprovado no valor de R\$942.353,50 (novecentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), ao final do exercício sob análise;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aquiêço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

Emitir Parecer Prévio pela Reprovação das Contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor **Nilson Akira Suganuma** – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente em exercício

Em 8 de Novembro de 2018



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR